



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a neuralgia do trigêmeo entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10718/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a neuralgia do trigêmeo entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); **neuralgia do trigêmeo**; ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A neuralgia do trigêmeo (ou nevralgia do trigêmeo) é o nome científico para a condição de dor crônica que afeta o nervo trigêmeo da face, responsável pela mastigação e sensibilidade, podendo ocorrer somente em um dos lados da face ou em ambos. Trata-se de um processo degenerativo cujos sintomas podem perdurar por mais de três meses, período em que se revela incapacitante, ou seja, afasta o paciente de suas atividades habituais, inclusive profissionais. Na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde recebeu o Código CID 10 – G50, relativo aos transtornos do nervo trigêmeo.

Caracterizada por uma dor súbita e lancinante – considerada uma das mais fortes existentes –, que aparece repentinamente, a manifestação da neuralgia do trigêmeo é recorrente e, conseqüentemente, pode levar o paciente a desenvolver distúrbios psiquiátricos. Não há cura conhecida e o tratamento envolve drogas potentes que podem incluir anticonvulsivos como carbamazepina e oxcarbazepina.

Entendemos que, por suas características, especialmente pelo critério de gravidade (Lei nº 8.213, de 1991, art. 26, inc. II), a neuralgia do trigêmeo deve ser incluída no rol de doenças que ensejam dispensa do cumprimento de período de carência, correspondente a 12 contribuições mensais, para fins de concessão dos benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, antes denominados, respectivamente, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A lista está expressa no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cujos benefícios são concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



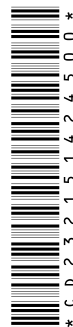
Convém observar que as demais regras legais em vigor para os benefícios referidos continuam aplicáveis, sem dispensa de um exame médico-pericial adequado, com vistas à aferição da incapacidade laboral para as atividades habituais do segurado.

A proposta deste Projeto de Lei será de extrema relevância para as pessoas com neuralgia do trigêmeo, especialmente no que tange à cobertura e ao acesso à Previdência Social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-5841





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991 Art.
151**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213>

FIM DO DOCUMENTO